PROCESSO PBS-PRC-2026/02480
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 397/2026

PARECER JURÍDICO Nº 907/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA MENSAL DOS APARELHOS DE ENDOSCOPIA DA MARCA OLYMPUS INSTALADOS NO HOSPITAL DO SERVIDOR GAL. EDSON RAMALHO (HSGER). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS CONDICIONANTES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA MENSAL DOS APARELHOS DE ENDOSCOPIA DA MARCA OLYMPUS INSTALADOS NO HOSPITAL DO SERVIDOR GAL. EDSON RAMALHO (HSGER), de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/81014 (fl. 962), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

PBSPRC202602480V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 09/10/2026 - 14:56hs.
Documento Nº: 10588463.107826476-7465 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10588463.107826476-7465

PBdoc

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (versão retificada, fls. 73/91), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/50301, fl. 69), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/50338, fl. 70).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Portaria nº 06/2025, fls. 946/948, e DESPACHO Nº PBS-DES-2026/50409, fl. 71) e a cópia do Edital e seus anexos (fls. 219/276), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 554/2026 (fls. 151/157).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 283).

Registre-se que a versão do Edital de fls. 158/215 foi expressamente desconsiderada pelo Despacho nº PBS-DES-2026/53556 (fl. 218), prevalecendo a versão de fls. 219/276, que contempla a minuta contratual como Anexo VI, em atendimento à condicionante do Parecer Jurídico nº 554/2026. Além do Diário Oficial do Estado, o aviso foi

PBSPRC202602480V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 09/10/2026 - 14:56hs.
Documento Nº: 10588463.107826476-7465 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10588463.107826476-7465

PBdoc

divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, na plataforma Compras.gov, no sítio eletrônico da PB SAÚDE, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na Central de Compras do Estado (fls. 277/282), observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação (16/07/2026) e a sessão pública (03/08/2026), previsto no art. 24, II, "a", do RICCS.

Houve pedido de esclarecimento da empresa FB MEDICAL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA (fls. 284/285), que requereu a retirada das exigências de registro na ANVISA e de registro no CREA local, e impugnação da empresa IBP COMÉRCIO LTDA quanto ao item 3.37 do Termo de Referência (fls. 287/288). O setor técnico, por meio do Parecer Técnico nº 006/2026 (fls. 290/291), opinou pelo indeferimento da impugnação. O Edital não foi alterado. Não constam dos autos, contudo, a decisão sobre a impugnação, a resposta ao pedido de esclarecimento e a respectiva divulgação, ponto tratado no item IV deste parecer.

A sessão pública ocorreu na data de 03 de agosto de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 06 (seis) empresas (fls. 926/935). Conforme o Termo de Julgamento da plataforma, a proposta da empresa TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi excluída por valor inexequível; a proposta da empresa TECCLINICA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA foi desclassificada com base no Parecer Técnico nº 009/2026 (fls. 299/301); e a empresa VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, cuja proposta foi aprovada pelo Parecer Técnico nº 062/2026 (fls. 310/311), foi inabilitada após diligências, por não apresentar certificado de calibração do analisador para testes de vedação exigido no item 13.12.4, "d.9", do Edital (fls. 626 e 934). Na sequência, a empresa FB MEDICAL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA foi convocada para negociação e reduziu seu lance de R$ 235.000,00 para R$ 234.000,00 (fl. 934).

Acerca da análise técnica pelo setor demandante, informa o Relatório Final do procedimento que:

> Foram solicitados pareceres técnicos à Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar - GEEH, para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes.
>
> O 3º Parecer Técnico (010/2026) optou por classificar a proposta da empresa FB MEDICAL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA e o Parecer Técnico 011/2026 (fls.668-669) optou por classificar a habilitação técnica para a retrocitada empresa.
>
> (Relatório Final, fl. 959)

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das documentações de habilitação, consignando o Relatório Final que:

> No que tange às documentações de habilitação a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.
>
> Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa

PBSPRC202602480V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 09/10/2026 - 14:56hs.
Documento Nº: 10588463.107826476-7465 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10588463.107826476-7465

PBdoc

> correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade.
>
> Portanto, a empresa FB MEDICAL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

(Relatório Final, fl. 959)

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, apurou-se o valor estimado, para os itens arrematados, no importe de **R$ 356.929,56 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**. Imperioso destacar que, em comparativo entre o valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**, resultou-se em uma economia de **R$ 122.929,56 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – DAS RESSALVAS

Sem prejuízo da regularidade geral do procedimento, esta Assessoria registra as seguintes ressalvas, cujo saneamento se recomenda antes da assinatura do ato homologatório:

1. Registro no CREA (item 13.12.4, alíneas "b" e "d.1", do Edital). O Edital exige registro da licitante no CREA "da região da sede da empresa". A adjudicatária, sediada em João Pessoa/PB, apresentou apenas certidão do CREA-RO, que a declara habilitada a exercer suas atividades "no Estado de Rondônia" (fls. 665 e 691). A diligência da Engenharia Clínica que solicitou o registro no CREA-PB (fl. 664) não foi atendida, e o Parecer Técnico nº 011/2026 (fls. 668/669) não tratou do ponto. Considerando que a própria empresa havia pedido, antes da sessão, a retirada dessa exigência (fl. 284), sem alteração do Edital, e em atenção aos princípios da

PBSPRC202602480V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 09/10/2026 - 14:56hs.
Documento Nº: 10588463.107826476-7465 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10588463.107826476-7465

PBdoc

vinculação ao edital e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, II, do RICCS), recomenda-se: (a) que o Agente de Contratação, ouvida a Engenharia Clínica, registre nos autos decisão fundamentada sobre o atendimento das referidas alíneas (art. 37 do RICCS); e (b) que o ato homologatório consigne que a assinatura do contrato fica condicionada à apresentação, pela adjudicatária, do visto de seu registro no CREA-PB, exigido pelo art. 58 da Lei nº 5.194/1966 a quem exerce atividade em região diversa daquela em que está registrado, sob pena de convocação da proposta subsequente, na ordem de classificação. Caso a decisão do Agente de Contratação altere o resultado da habilitação, deve ser reaberto o prazo recursal do art. 40, § 1º, do RICCS.

2. AFE/ANVISA (item 13.12.4, "d.2", do Edital). A Engenharia Clínica solicitou a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (fl. 664), que não foi juntada; consta apenas manifestação da Vigilância Sanitária municipal sobre a dispensa de licenciamento das atividades da empresa por baixo risco (fl. 657). Como a exigência vale "quando aplicável", recomenda-se manifestação técnica expressa sobre sua aplicabilidade ao objeto. Sendo aplicável, a apresentação da AFE deve ser condição para a assinatura do contrato.

3. Impugnação e pedido de esclarecimento. Devem ser juntadas aos autos a decisão sobre a impugnação da IBP COMÉRCIO LTDA, a resposta ao pedido de esclarecimento da FB MEDICAL e a comprovação de sua divulgação, nos termos do art. 25 do RICCS e dos itens 25.2 e 25.5 do Edital, ou, caso não tenham sido proferidas, a respectiva justificativa.

4. Regularidade fiscal e trabalhista. A Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 688) tem validade até 01/10/2026; o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 686), até 10/10/2026; e a certidão estadual (fl. 687), emitida em 21/08/2026, tem validade de 60 dias. Devem ser juntadas certidões atualizadas (art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021) e verificada a regularidade no momento da assinatura do contrato, considerando que as condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual (art. 60, IX, do RICCS).

5. Relatório Final. Recomenda-se a retificação do Relatório Final (fls. 958/961) para incluir o Parecer Técnico nº 062/2026 (fls. 310/311) e corrigir a remissão à Portaria nº 06/2025, que ocupa as fls. 946/948, e não as fls. 946/957.

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

PBSPRC202602480V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 09/10/2026 - 14:56hs.
Documento Nº: 10588463.107826476-7465 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10588463.107826476-7465

PBdoc

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 958/961), OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 397/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à contratação de SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA MENSAL DOS APARELHOS DE ENDOSCOPIA DA MARCA OLYMPUS INSTALADOS NO HOSPITAL DO SERVIDOR GAL. EDSON RAMALHO (HSGER), **observado o atendimento das ressalvas acima apresentadas**, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda previamente ao ato homologatório.

Registre-se, por fim, que o Termo de Homologação gerado pela plataforma Compras.gov (fls. 936/945) constitui registro interno do sistema e não substitui o ato de homologação previsto no art. 42, IV, do RICCS, de competência do Diretor Superintendente.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202602480V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 09/10/2026 - 14:56hs.
Documento Nº: 10588463.107826476-7465 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10588463.107826476-7465

PBdoc